



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.004049/92-07  
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.130  
RECURSO Nº : 118.861  
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO  
ESPÍRITO SANTO S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO. CELITE STANDARD SUPER CEL.  
Comprovada, em análise, a presença de cristobalita, o que  
evidencia a modificação da estrutura da diatomita, deve o produto  
ser classificado na posição 3802.  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro  
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso  
voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.  
Vencido o Conselheiro Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

17 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL  
D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU  
BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e LUCIANA PATO  
PEÇANHA MARTINS (suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO  
FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 118.861  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.130  
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO  
ESPÍRITO SANTO S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

Legalmente representada, a contribuinte acima qualificada, recorre, tempestivamente, a este Conselho, inconformada com a decisão da DRJ do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte o lançamento feito pela Inspetoria da Receita Federal do Porto do Rio de Janeiro.

Trata-se de Ato de Revisão Aduaneira, quando foi constatada divergência na classificação e na declaração de mercadoria importada por meio das DI's n.º 009.930/91, 010.808/90 e 013.338/90. A mercadoria declarada nas DI's é a seguinte : "sacos de papel multifolhado de 22, 7 kg cada um, de *Kieselgur* tipo industrial, nome comercial : CELITE STANDARD SUPER CEL." A contribuinte classificou a mercadoria no código TAB 2512.00.0200, "*Kieselguhr*", com alíquota do II reduzida para 4% e não tributável para o IPI. O fiscal, por sua vez, com base nos Laudos do LABANA de números 3352/91 (fls. 34), 4630/91 (fls. 16) e 4632/91 (fls.46) atribuiu à mercadoria o código TAB 3802.90.0199, com alíquota de 40% para o II e 0% para o IPI, aplicando as multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, por ausência de licença para importar mercadoria e declará-la indevidamente.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, à qual anexa relatório de análise realizada em seu próprio laboratório e alega que:

a-) a DI n.º 010.808/90, do Anexo 2 do Auto de Infração, é da Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A;

b-) os dados mais importantes para definir o tipo de diatomita são o aspecto/coloração e o PH da água: no produto importado CELITE STANDARD SUPER CEL, o aspecto é "pó fino bege", ativado apenas termicamente e o PH da água é 7,00;

c-) "o produto que o Agente Autuante quer imputar como importado tem o aspecto pó fino branco e o PH da água em torno de 10,0 uma vez que o produto HYFLO SUPER CEL é ativado quimicamente com adição de álcalis,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 118.861  
ACÓRDÃO N° : 303-30.130

*que aumenta a alcalinidade da água*” (anexa cópia do Manual de Orientação fornecido pelo fabricante - Doc. 07);

d-) no próprio Laudo juntado pela Receita Federal pode-se encontrar a afirmação de que trata-se de CELITE STANDARD SUPER CEL, contendo a amostra pó fino bege com PH da suspensão aquosa de 7,0 ;

e-) o produto é CELITE e não HYFLO, como o agente está supondo. Em alemão, ambos são conhecidos pelo nome de *Kieselgur*;

f-) pede a produção das provas necessárias ao esclarecimento do julgador e requer que a autuação seja declarada insubsistente.

No documento de fls. 82, onde é feita proposta de solicitação de esclarecimentos ao Laboratório de Análises, é citado o processo de n.º 10711.003118/92-64, cuja desclassificação do mesmo produto teria sido realizada para o código 3802.90.0104, com base no Laudo n.º 3778/90, que dizia tratar-se de “*terra diatomácea ativada termicamente (calcinada) de massa específica de 2,2 gramas por metro cúbico*”. Em resposta, o Laboratório expediu a Informação Técnica n.º 103/94, cujo conteúdo é, em suma, o seguinte:

a-) o produto analisado é uma terra diatomácea ativada. A diatomita é uma terra diatomácea ativada;

b-) não se trata de outra terra ou argila;

c-) os produtos declarados nas DI's em pauta são os mesmos que os respectivos Laudos dizem ser;

d-) o Labor, depois de um estudo mais detalhado, verificou que as diatomitas (terras diatomáceas) utilizadas na indústria de bebidas são do tipo descorantes e portanto, a conceituação mais adequada para o produto em questão é no item 3802.90.0102.

A decisão de primeira instância foi a seguinte:

“CONSIDERANDO que o sujeito passivo da obrigação tributária, referente à D.I. n.º 10808/90 (fls. 04) é a Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro, sendo, portanto, indevida a cobrança deste crédito junto à autuada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 118.861  
ACÓRDÃO N° : 303-30.130

CONSIDERANDO que a mercadoria despachada pela D.I. n° 009930/90 (fls.22) e 13.338/90 foi 4363 sacos de papel multifolhado de 22,7 kg de "Kieselgur" tipo industrial, nome comercial CELITE STANDARD SUPER CEL;

CONSIDERANDO que os Laudos de Análise n° 3352/91 (fls. 34) e 4632/91 (fls. 46), juntamente com a informação Técnica n.º 103/94 (fls. 83), concluem tratar-se de "terra diatomácea (diatomita) ativada termicamente, do tipo descorante";

CONSIDERANDO que a mesma Informação Técnica n° 103/94 declara que a descrição feita pelo interessado na D.I. identifica-se com o produto analisado;

CONSIDERANDO, assim, que a questão se prende apenas à classificação do produto;

CONSIDERANDO que a classificação de mercadoria para lançamento do imposto de Importação consiste no seu enquadramento na TAB, mediante observância das Regras Gerais e Complementares para interpretação da N.B.M., combinadas com as notas tarifárias e demais dispositivos aplicáveis da legislação tributária (Decreto-Lei n° 1753 e art. 100 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n° 91.030/85);

CONSIDERANDO que a Nota 1 do Capítulo 25 da TAB só inclui nas posições do citado Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados, visando eliminar impurezas sem modificarem a estrutura do produto, não estando incluídos, assim, "os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições";

CONSIDERANDO que o LABOR informou haver um resultado positivo para cristobalita por difratometria de Raio X, fato que confirma a modificação estrutural do produto, inviabilizando, portanto, a conceituação do mesmo na posição pretendida pela interessada (Laudos n.º 3352/91 e 4632/91);

CONSIDERANDO, ainda, que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 118.861  
ACÓRDÃO N° : 303-30.130

e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado(art.1º, parágrafo único do Decreto nº 435/92);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Nota correspondente a posição 3802, item II - letra b - subitem 1 das NESH, está compreendido na citada posição "a diatomita ativada que se prepara a partir do."Kieselgur" ou de outras terras siliciosas fósseis", sendo que estas terras "são selecionadas, descalcificadas pelos ácidos, calcinadas, em presença de agentes sinterizantes, tais como cloreto ou carbonato de sódio, e, em seguida, trituradas e classificadas granulometricamente por meios apropriados";

CONSIDERANDO, assim, que o referido produto tem classificação no código TAB 3802.90.0102, relativo a Carvões ativados; matérias Minerais Ativadas; negros de origem animal, incluído o Negro Animal Esgotado - outras argilas ou terras descorantes, com alíquotas de 30% (DI n.º 9930/91) e 40% (DI n.º 13338/91) para o II e zero para o IPI;

CONSIDERANDO que a posição adotada pelo importador (2512.00.0200) na DI n.º 9930/91, estava com redução do Imposto de Importação para 4%, havendo, portanto, uma diferença a ser cobrada de 26 %;

CONSIDERANDO que a posição adotada pelo importador (2512.00.0200) na DI n.º 13.338/90 estava com redução do Imposto de Importação para 6%, havendo, portanto, uma diferença a ser cobrada de 34 %;

CONSIDERANDO que, como a mercadoria foi descrita corretamente (Informação Técnica nº 103/94 - fls. 83) as disposições dos itens 9 e 10 do Parecer CST nº 477/88 não se aplicam ao presente caso, sendo, portanto, indevidas as multas dos arts. 524 e 526 do R.A;

CONSIDERANDO que, nos casos de indicação errônea de classificação tarifária, com descrição correta do produto confirmada pelo exame laboratorial, se em face de nova classificação tributária for apurada diferença de imposto devido, esta será cobrada com os acréscimos legais - correção monetária, juros e multa de mora - tendo como termo inicial de incidência a data do registro da D.I. (parecer CST n.º 477/88, item 17, I);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 118.861  
ACÓRDÃO N° : 303-30.130

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o lançamento efetuado para:

- a-) EXIMIR a autuada do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação, bem como as penalidades referentes à D.I. n.º 10.808/90;
- b-) DECLARAR devida a diferença do Imposto de Importação, no valor de 5.032,42 UFIR, com os acréscimos legais cabíveis, referentes às D.I's n.º 9.930/90 e 13.338/90;
- c-) EXONERAR ainda, a autuada do recolhimento das multas previstas nos arts. 524 e 526, II, do R.A., referente às DI's n.º 9.930/90 e 13.338/90."

Em seu recurso, a contribuinte alega, em suma, o seguinte :

a-) a Informação Técnica n.º 103/94 confirma a classificação que a recorrente fez nos respectivos documentos de importação, isto é, trata-se de CELITE STANDARD SUPER CEL, que só pode ser classificado no código 2512.00.0200;

b-) a comercialização do produto em questão é feita em três tipos: natural, calcinados e calcinados com fundente. Uma das formas de ativá-lo é através do fundente, passando então a denominar-se HYFLO SUPER CEL, a outra é por meio de calcinação sem agregar fundentes, o que dá origem ao CELITE STANDARD SUPER CEL;

c-) se o julgador singular confirma a denominação do produto, a dúvida que resta é quanto ao produto ser ou não ativado e então classificar-lo no código NBM 3802.90.0101, **outras argilas e terras ativadas**;

d-) para ser classificado na posição 3802, o produto deve ser ativado com o auxílio de fundente. Não é o caso do Celite Standard Super Cel, que mostra o atestado do fornecedor, descrito a seguir, *verbis* (doc 02):

"Atendendo sua solicitação e procurando solucionar definitivamente a dúvida quanto à classificação dos produtos Standard Super Cel e Hyflo Super Cel produzidos por nossa representada Celite México, anexamos à presente cópia do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 118.861  
ACÓRDÃO N° : 303-30.130

certificado de análise emitido por Laboratório Independente, Centro de Investigacion y Asistencia en Tecnologia Y Diseno Del Estado de Jalisco A.C. - CIATEJ, e com comentários do mesmo de que o Hyflo Super Cel é um produto **calcinado com fundente** cuja característica é um valor de PH de 8-10, e cuja cor branca, fatores provocados por este agente fundente, ou seja, é um produto ativado. Por sua vez, o Standard Super Cel é um material natural que apresenta como característica a cor rosada e um PH menor de 6-8 pois não sofre alteração química (adição de fundente).

Diante do acima exposto e do laudo técnico fornecido pela CATEJ-México, entendemos que V.Sas. devem continuar classificando o Standard Super Cel no item 2512 e o Hyflo Super Cel no item 3802”.

e-) houve erro do Autuante e do Julgador singular ao não consultarem a NBM, que em seus comentários é clara, *verbis*:

“Estão excluídas da presente posição a diatomita ativada, por exemplo, a diatomita calcinada em presença de agentes sinterizantes tais com o cloreto e o carbonato de sódio (posição 38.02). Pelo contrário, continua nesta posição a diatomita cujas impurezas tenham sido eliminadas por calcinação (sem adição de outras matérias) ou lavagem com ácido, sem modificação da sua nova estrutura.”

f-) que a dúvida, embora técnica, é clara e se resume em constatar se o produto foi ativado com calcinação adicionando-se fundente (dá origem ao Hyflo, 3802) ou sem adição de fundente (dá origem ao Celite). Tal dúvida, admitida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes levou a que, por unanimidade, fosse acatada a realização de diligência (anexa cópia do Acórdão com a decisão);

g-) finalmente, protesta pelo eventual aditamento da decisão e pela produção de todas e quaisquer provas, inclusive perícia técnica em direito admitidas necessárias ao curso do feito para o cancelamento da exigência fiscal e a declaração de insubsistência do Auto de Infração.

Às fls. 138, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional propugna pela manutenção na íntegra do lançamento fiscal, declarando improcedente o recurso.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 118.861  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.130

### VOTO

O objeto da presente lide é a classificação tarifária do produto CELITE STANDARD SUPER CEL.

Julgando o Recurso Voluntário n.º 117.699, interposto pela Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S/A, nesta mesma data de 20 de fevereiro de 2002, envolvendo a mesma matéria, esta Câmara decidiu, por maioria de votos, negar-lhe provimento, em decisão cujo voto transcrevo a seguir:

“Em questão a classificação da mercadoria CELITE STANDARD SUPER CEL, que a contribuinte defende se dar no código TAB 2512.00.0200, *Kieselguhr*, com alíquota do II reduzida para 6% e, com relação ao IPI, não-tributável. O fiscal, por sua vez, com base em relatório do LABANA, atribuiu à mercadoria o código TAB 3802.90.0104, relativo a “Outras argilas ou terras, ativadas”, com alíquota de 40% para o II e 0% para o IPI.

A recorrente contestou o resultado da diligência feita junto ao LABANA, enviou preposto para acompanhar a abertura do lacre para retirada de nova amostra mas não compareceu quando intimada a pagar o serviço prestado pelo INT. Com tal atitude, deve ser considerado que abdicou do direito da inserção, no processo, de elementos que dizia importante serem analisados.

Passo, então, ao estudo da classificação da mercadoria com base nas conclusões das análises realizadas pelo LABANA.

Será considerada, portanto, a classificação da mercadoria CELITE STANDARD SUPER CEL, pó rosado, uma terra diatomácea ativada termicamente (calcinada) de massa específica 2,2 g/cm<sup>3</sup>.

Das Considerações Gerais das NESH relativas ao Capítulo 25 (Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, sal e cimento) extrai-se o seguinte:

“O presente Capítulo, como estabelece a Nota 1, apenas compreende, de um modo geral, os produtos minerais em estado bruto ou lavados (mesmo por meio de substâncias químicas, desde que não modifiquem os produtos), triturados,

RECURSO N° : 118.861  
ACÓRDÃO N° : 303-30.130

**moidos, pulverizados, submetidos à levigação, crivados, peneirados ou ainda enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização).** Aos produtos do presente Capítulo pode adicionar-se uma substância antipoeira, desde que esta adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. Pelo contrário, classificam-se em outros Capítulos (Capítulos 28 ou 68, por exemplo), os produtos que sofreram tratamentos mais adiantados, tais como a purificação por cristalizações sucessivas, a transformação em obras por entalhe, escultura, etc., bem como os resultantes de misturas de produtos minerais classificados numa mesma posição deste Capítulo ou em posições diferentes.

Deve notar-se, todavia, que **certas posições deste Capítulo constituem exceção a esta regra:**

1) Por dizerem respeito a produtos que pela sua própria natureza tenham sido submetidos a um tratamento mais adiantado do que o previsto na Nota 1 [por exemplo: o cloreto de sódio puro da posição 25.01, o enxofre refinado da posição 25.03, o barro cozido em pó (terra de "chamotte") da posição 25.08, o gesso da posição 25.20, a cal da posição 25.22 e os cimentos hidráulicos da posição 25.23].

2) Por especificarem tratamentos admissíveis além dos mencionados na referida Nota 1, por exemplo: **calcinação do carbonato de bário natural (witherita) da posição 25.11, das farinhas siliciosas fósseis e de outras terras siliciosas análogas da posição 25.12, da dolomita da posição 25.18; a fusão ou a sinterização dos carbonatos de magnésio e da magnésia, da posição 25.19.** No caso da magnésia calcinada a fundo ou sinterizada, para facilitar a sinterização podem-se-lhe adicionar outros óxidos (por exemplo: óxido de ferro ou óxido de cromo). Também se admitem o desbaste e o corte, a serra ou por outro meio, em blocos ou em placas de forma quadrada ou retangular dos produtos das posições 25.06, 25.14, 25.15, 25.16, 25.18 e 25.26.  
(...)" (sem grifo no original)

Depreende-se, então, que as farinhas silicosas fósseis e outras terras silicosas análogas da posição 25.12, calcinadas, podem ser classificadas na posição 2512.

*ADP*

RECURSO Nº : 118.861  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.130

Entretanto, as NESH da posição 2512 contém o seguinte:

“Estão excluídas da presente posição a diatomita ativada, por exemplo, a diatomita calcinada em presença de agentes sinterizantes tais como o cloreto e o carbonato de sódio (posição 38.02). Pelo contrário, **continua** nesta posição a diatomita cujas impurezas tenham sido eliminadas por **calcinação** (sem adição de outras matérias) ou por lavagem com ácido, **sem modificação da sua estrutura**”. (sem grifo no original)

Então, a diatomita **ativada** (como, por exemplo, por calcinação em presença de agentes sinterizantes) e a diatomita cujas impurezas tenham sido eliminadas por **calcinação com modificação da estrutura** ficam **excluídas** da posição 2512.

Portanto, a diatomita em questão fica excluída da posição 2512 em decorrência de ter havido modificação em sua estrutura. Observa-se que o LABANA informa que submeteu o produto em estudo a uma análise de difratometria de raios X, método capaz de informar se após o processo de calcinação a amostra passou a apresentar uma estruturação em sua rede cristalina e que a confirmação deste fato caracterizou a ocorrência de uma modificação em sua estrutura molecular. Deixou de ser uma forma amorfa de sílica.

Da Decisão DRJ/RJO n.º 861, de 07 de março de 2000, versando sobre a classificação da mesma mercadoria, importada pela Indústria de Bebidas Antártica do Espírito Santo S/A, extraio o seguinte trecho, elucidativo para o deslinde da questão:

“Parece-nos claro da análise do trecho acima, que no contexto da Nomenclatura do Sistema Harmonizado a **CALCINAÇÃO** admitida na posição 2512 necessariamente deverá atender a duas condições cumulativas:

- a-) ser realizada sem a adição de agentes sinterizantes;
- b-) não produzir modificação da estrutura da produto.

No caso em exame, embora atendida a primeira condição, assevera-nos o LABOR ter ocorrido a modificação da estrutura da diatomita/*kieselgur* (ativação), em decorrência das altas temperaturas atingidas no processo de calcinação (950°C,

RECURSO N° : 118.861  
ACÓRDÃO N° : 303-30.130

conforme informação de fl. 94), ficando desta forma afastada sua classificação da posição 2512. Esclarece, ademais, ser possível, a uma temperatura de 600°, realizar a calcinação de diatomitas sem modificação de sua estrutura (fl.100). Desta forma, cai por terra o argumento da interessada de que toda calcinação provoca uma modificação de estrutura no produto (fl. 84), e que para a classificação das diatomitas calcinadas na posição 2512 a única condição seria a inexistência de agentes sinterizantes no processo.

Conjugando-se o conceito de ativação propugnado nas NESH referentes à posição 3802, expressamente vinculado à modificação da estrutura superficial da matéria mineral por meio, por exemplo, de tratamento térmico, com as condicionantes estabelecidas para que uma diatomita calcinada permaneça classificada na posição 2512, conclui-se que o produto CELITE STANDARD SUPER CEL é uma diatomita calcinada, sem a adição de agentes sinterizantes, que por ter tido sua estrutura superficial modificada no curso do processo de calcinação, em decorrência das altas temperaturas nele empregadas, enquadra-se no conceito de matéria mineral natural ativada, com classificação, por força da RGI1, na posição 3802-Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado.”

Nas NESH da posição 3802 lê-se que:

“Entre os produtos compreendidos nesta posição, podem citar-se os seguintes:

- a) Os carvões ativados (...)
- b) As matérias minerais naturais ativadas, tais como:

1) A diatomita ativada, que se prepara a partir de "kieselguhr" ou de outras terras siliciosas fósseis. Estas terras são selecionadas, descalcificadas pelos ácidos, calcinadas em presença de agentes sinterizantes, tais como cloreto ou carbonato de sódio, e, em seguida, trituradas e classificadas granulometricamente por meios apropriados. Todavia, a diatomita calcinada sem agentes sinterizantes, exclui-se desta posição (posição 25.12).



RECURSO N° : 118.861  
ACÓRDÃO N° : 303-30.130

2) Algumas rochas vulcânicas, tais como as perlitas, que, depois de uma primeira trituração, sofrem um choque térmico numa chama, a temperatura elevada (1000°C ou mais), seguido de uma segunda trituração e de uma classificação granulométrica. A perlita ativada apresenta-se com o aspecto de pó brilhante, muito leve. Examinada ao microscópio parece constituída por lamelas muito delgadas, transparentes e de superfície curva.

**Estas duas categorias de produtos, de densidade aparente muito fraca, utilizam-se como agentes filtrantes principalmente no decurso da preparação de produtos químicos ou farmacêuticos (antibióticos, especialmente), nas indústrias do açúcar e da glicose, no tratamento de bebidas, para filtração de águas, etc.**

3) As argilas e as terras ativadas. (...)

4) A bauxita ativada (...)” (sem grifos no original)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.”

É como voto também neste processo.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10783.004049/92-07  
Recurso n.º 118.861

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.130

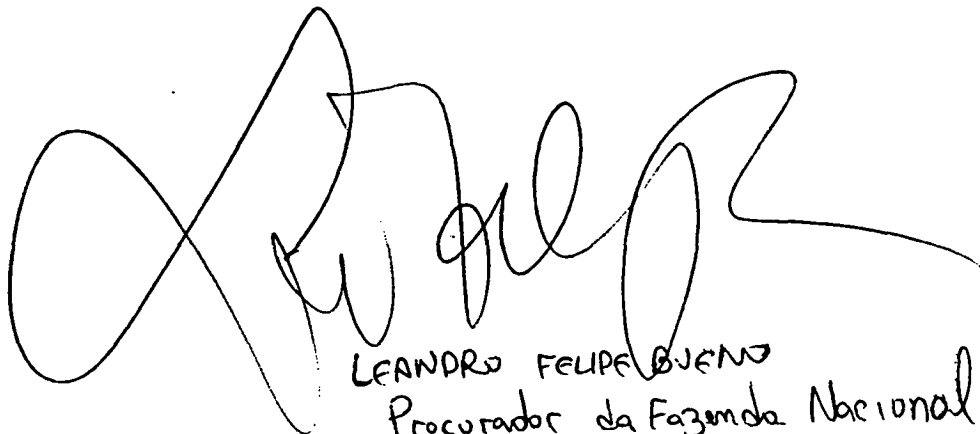
Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

17.4.2002

  
LEANDRO FELIPE BUENO  
Procurador da Fazenda Nacional